



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000769-60.2021.8.26.0420/50001, da Comarca de Paranapanema, em que é embargante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é embargado COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE ITAI PARANAPANEMA AVARÉ LTDA CERIPA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1000769-60.2021.8.26.0420/50000

Embargante: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Embargada: Cooperativa de Eletrificação Rural de Itai
Paranapanema - Avaré Ltda

Comarca: Paranapanema - Vara Única do Foro de Paranapanema

Juíza de origem: Daniele Regina de Souza Duarte

VOTO Nº 6026

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que apresenta contradição quanto ao critério para obtenção do valor da verba honorária – Percentual que deve ser inserido sobre o valor da condenação, e não valor da causa, porque diversos os termos iniciais de cômputo de juros e correção monetária.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls.887/891 que deu provimento à apelação.

Sustenta-se omissão quanto a fixação dos honorários.

Em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso é tempestivo. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O art. 1022 do Código de Processo Civil estabelece que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão; e/ou iii) corrigir erro material.

A decisão obscura é aquela dúbia, cuja qualidade do texto é

de difícil compreensão; contraditória é aquela que mantém, no mesmo corpo, proposições antagônicas; omissa é aquela que deixa de analisar ponto ou questão; e há erro material quando o pronunciamento judicial contém “inexatidões materiais ou erro de cálculo”, consoante lecionam Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha, lembrando que a incompatibilidade de argumentos e pedidos com a linha de raciocínio adotada implica em sua preterição automática.

No caso, verifico, no acórdão embargado, vício em relação à fixação dos honorários advocatícios, pois, em se tratando de pedido de indenização julgado procedente, a base de cálculo deve ser alterada para o valor da condenação arbitrado.

Não está correta a afirmação, contida em acórdão precedente deste relator, que ambos têm o mesmo valor, e, por isso, não haveria interesse recursal, porque, conforme esclarecido nos novos embargos, diversos são os termos iniciais para o cômputo de juros e correção monetária.

Assim, invertida a sucumbência, os honorários devem ser calculados sobre o valor da condenação.

É o quanto basta.

Diante do exposto, **o meu voto acolhe os embargos para sanar omissão.**

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO